



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.702

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em restaurantes e salas de reunião de público, meios de saída independentes dos de entrada.

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

04/09/90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:

CJR e COSP.

[Assinatura]
Presidente
05/06/90

17702 JUN 90 07/90

PROJ. 12/90

PUBLICADO
em 08/06/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO.

[Assinatura]
Presidente
04/09/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em restaurante e salas de reunião de público, meios de saída independentes dos de entrada.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido destes artigos:

"Art. 3.2.5.05. Os restaurantes terão meios de saída exclusivos, independentes dos de entrada, localizados e dimensionados segundo as especificações próprias.

(...)

"Art. 3.3.1.19. As edificações referidas neste capítulo terão meios de saída exclusivos, independentes dos de entrada, localizados e dimensionados segundo as especificações próprias."

"Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Manda o bom senso que as normas de evacuação de determinados locais de concentração de público incluam meios de saída independentes dos de entrada, para o caso de estarem estes obstruídos.

É pois o que aqui se propõe, a bem da segurança dos freqüen



(PLC nº 12 - fls. 02)

tadores.

Sala das Sessões, 05.06.90


JOSE GRUPE

/msn.

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisões por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água

SECÇÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES

PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: - cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos, que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos deste capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL

PESSOAS
por metro quadrado

1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2 Habitações coletivas	0,06
3 Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 Escritórios em geral	0,12
5 Templos religiosos	0,50
6 Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 Grandes indústrias	0,06
8 Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a cem;

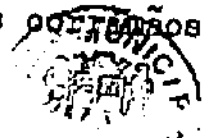
b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos -



devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dôbro da altura sobre a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, nem superior a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver colocada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas conveniente-mente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com inclinação máxima de 12%.

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizar por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a destes.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, ou de reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas

e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e levadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 80 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a visão do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3 m de profundidade, além da boca de cena.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

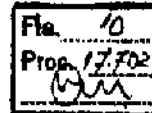
@Manfredi
Diretor Legislativo

06 / 06 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12.

PROC. Nº 17.702.

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em restaurantes e salas de reunião de público, meios de saída independentes dos de entrada.

A propositura está justificada as fls. 02/03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/08.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º da LOM., c/c art. 30, I da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45 da LOM.).
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que a Carta Municipal em seu art. 43 inc. II, elencou o Código de Obras e Edificações como tal.
3. Todavia, entendemos s.m.j., ser o projeto por demais genérico, pois as saídas independentes que se pretende, nem sempre poderão ser possíveis, o que tornará inviável o pequeno ramo de negócio como pequenos restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres. Já com relação aos locais de reuniões, o próprio "codex" que se pretende alterar, tece uma série de normas relativas à segurança. Assim, quer nos parecer que a aplicabilidade do presente projeto de lei complementar somente será viável em casos peculiares, e não como norma genérica como quer o Legislador Municipal.
4. Outro ponto que merece destaque nesta breve análise, é com relação aos estabelecimentos já existentes, construídos ou adaptados as normas atuais, que se encontrarão impossibilitados de cumprirem a modificação proposta. Depreende-se assim, que a norma que se pretende criar, deverá vigorar apenas para as novas construções uma vez que as antigas, edificadas nos ditames da lei, possuem direito adquirido, por força do alvará de funcionamento concedido.
5. Por fim, entendemos que o nobre autor da propositura deveria, "data venia", requerer a suspensão do presente feito pelo tempo necessário em consultar a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (A.B.T.N.), no sentido de melhor ins-



PARECER - CJ - Nº 716 - fls. 02.

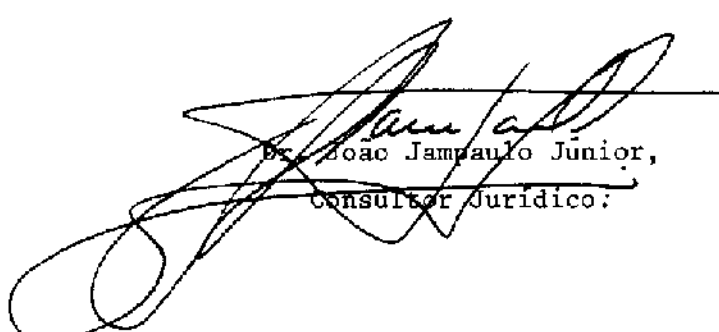
...de melhor instruir tecnicamente o projeto em questão, para que com o devido critério a questão possa ser apreciada, enviando ao órgão mencionado os documentos de fls. 04/08, bem como o texto que se pretende transformar em norma, para manifestação e elementos que deverão ser fornecidos ao Plenário desta Casa.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

7. Quorum: maioria absoluta(art.43, parágrafo único da LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 1990.


João Jamapaulo Junior,
Consultor Jurídico:



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

15 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Lucid

para relatar no prazo de 7 dias.

Colombo

Presidente

19/6/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.702

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em restaurantes e salas de reunião de público, meios de saída independentes dos de entrada.

PARECER Nº 4.673

O presente projeto encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 10., que havemos por bem acolher em sua totalidade.

A matéria é objeto de lei complementar, conforme prevê o art. 43, inc. II, da Lei Orgânica do Município, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, concluímos firmando posicionamento favorável ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.

MIGUEL MOUHADDA HADDAD,
Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ALL CASTRO MUNES FILHO

ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

28 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Ana Vicentina Tonelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Fontana
Presidente
07 / 08 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.702

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em restaurantes e salas de reunião de público, meios de saída independentes dos de entrada.

PARECER Nº 4.720

A previsão constante da proposição em tela se nos afigura pertinente, eis que tem por especial objetivo assegurar a mais célere retirada e/ou saída de freqüentadores de restaurantes e salas de reunião, em momentos que assim seja necessário.

Em edificações com saída independente da porta de entrada a segurança, em caso de sinistro, é muito maior, eis que permite a rápida evacuação do local, como comprova a própria experiência nesse âmbito de atuação, fato que nos leva a posicionar pela acolhida da matéria.

Votamos, pois, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1990

REJEITADO EM 14.08.90.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

Relatora

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Contrário

[Signature]
JOSÉ CRUPE,

Presidente.

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Contrário

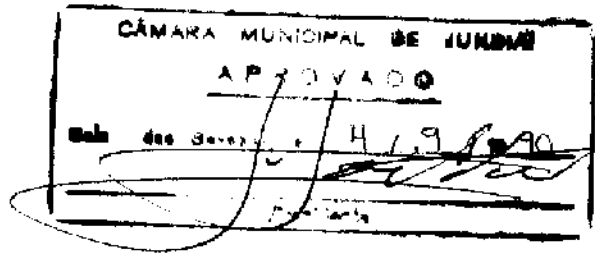
[Signature]
JAYME LEONI

Contrário



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.477

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, - em restaurantes e salas de reunião de público, meios de saída - independentes dos de entrada.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de minha autoria, da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 04.09.90


JOSE CRUPE

*

mgt

Director *Albuquerque*

Quorum *MA*

Juntadas fls. 01/09 em 06.06.90 @ur. fls. 30/14 em 28.06.90 @ur.
fls. 15 em 14.08.90 @ur fls. 16 em 04.09.90 @ur

Observações